



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 65-A, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as entidades que tenham como atribuição a aplicação de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a nível federal, estadual e/ou municipal, deverão divulgar em seus respectivos sites, com atualizações semanais, todas as informações sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas aplicadas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e/ou Estadual definir os requisitos mínimos a serem observados e que deverão constar do respectivo site, contendo, entre outras informações: o valor total arrecadado, a quem foram destinados os recursos arrecadados, entre outras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma gestão pública transparente permite à sociedade, com informações, colaborar no controle das ações de seus governantes, com intuito de chegar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

É fato que o nosso país vem avançando neste sentido – da publicidade dos atos públicos. A legislação federal está mais severa com relação à disponibilização de informações públicas para a população, como o fez, por exemplo, com a Lei de Acesso à Informação¹.



¹ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283966200>



Apesar disto, parte da atuação do agente público ainda carece de maior transparência.

Exemplo disto, são as informações sobre a arrecadação e destinação dos valores oriundos das infrações aplicadas nos 3 (três) níveis de governo, federal, estadual e municipal.

Isto porque, não obstante o art. 320 do CTB dispor que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fato é que tais termos ainda são genéricos e há a necessidade de individualizar, exatamente e no caso em concreto, para onde estão indo tais recursos.

Em outras palavras, a destinação específica prevista em lei, para o produto da arrecadação das multas, por si só, não garante a transparência necessária quanto ao uso do dinheiro público.

Como uma das diversas medidas que podem ser adotadas, apresento o presente projeto de lei, para que o respectivo órgão autuador (federal, estadual ou municipal) seja obrigado à, semanalmente, divulgar em seu site, todas as informações sobre os valores arrecadados e sua específica destinação.

A atuação e o acompanhamento pelo cidadão acerca dos valores arrecadados e de seu uso é um direito que deve ser garantido, em especial, para que se tenha uma gestão transparente quanto ao dinheiro público, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a provação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217283966200>



* C D 2 1 7 2 8 3 9 6 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.157, de 1º/6/2021*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

ART. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2022

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva determinar regras a respeito da divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Nesse contexto, todas as entidades, em nível federal, estadual e municipal, que tenham como atribuição a aplicação de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deverão divulgar, em suas respectivas páginas eletrônicas na internet, com atualizações semanais, todas as informações sobre arrecadação e destinação dos recursos decorrentes de multas aplicadas.

Ainda, dispõe que é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou Estadual definir os requisitos mínimos a serem observados, os quais deverão constar da referida página, contendo, entre outras informações: o valor total arrecadado e a quem foram destinados os recursos arrecadados.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 5 3 7 1 4 9 6 7 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão projeto de lei cujo objetivo principal é aperfeiçoar a legislação de trânsito brasileira. Nesse contexto, a proposição em tela visa determinar regras referentes à divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Dessarte, todas as entidades, em nível federal, estadual e municipal, que tenham como atribuição a aplicação de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deverão divulgar, em suas respectivas páginas eletrônicas na internet, todas as informações sobre arrecadação e destinação dos recursos decorrentes de multas aplicadas. Entre essas informações, existe a obrigatoriedade de constar o valor total arrecadado e a quem foram destinados esses recursos.

Devemos aqui reconhecer a grande importância do mérito do projeto de lei sob análise. Entretanto, entendemos que deve ser modificado o CTB, para que fique mais adequada a técnica legislativa. Por isso, propomos um substitutivo.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 65, de 2022, por meio do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-4247



† C 0 3 5 3 7 1 / 0 6 7 0 0 0 0

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 65, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre divulgação de informações de destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre divulgação de informações de destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 320.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, semanalmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 2º-A Deverão constar, entre os dados dispostos no § 2º, o valor total arrecadado e a quem foram destinados os recursos arrecadados.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES



* C D 2 5 3 7 1 4 9 6 7 0 0 0 *

Relator

2025-4247

Apresentação: 06/08/2025 18:45:02.717 - CVT
PRL 3 CVT => PL 65/2022

PRL n.3



* C D 2 2 5 3 7 1 4 9 6 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253714967000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252635470400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 29/08/2025 10:13:46.703 - CVT
SBT-A1 CVT => PL 65/2022
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI N° 65, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre divulgação de informações de destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre divulgação de informações de destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

320.

..... . § 2º O órgão responsável deverá publicar, semanalmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. § 2º-A Deverão constar, entre os dados dispostos no § 2º, o valor total arrecadado e a quem foram destinados os recursos arrecadados.
... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES



* C D 2 5 6 3 2 5 2 2 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente

Apresentação: 29/08/2025 10:13:46.703 - CVT
SBT-A1 CVT => PL 65/2022
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 3 2 5 2 2 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25632522000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves